



Número do Processo: 20/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 2.822 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que "altera e acrescenta dispositivo à Lei 2.822 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Anápolis".

Segundo o Chefe do Poder Executivo em sua justificativa, "o projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente melhorar a atuação do Conselho Municipal de Educação de Anápolis com a adição de duas representações importantíssimas no cenário educacional. Os representantes sindicais dos trabalhadores em educação docentes e não docentes".

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

Direitos sociais, segundo o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento<sup>1</sup>, "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, o autor Pedro Lenza<sup>2</sup>, explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...]."

<sup>1</sup> Curso de Direito do Trabalho, 24ª edição, 2009, página 211.

<sup>2</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 26ª edição, 2022, página 2224.



Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

A educação, assunto da proposição analisada, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do artigo 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o artigo 1º, inciso III), é considerada objetivo fundamental.

Isso, pois funciona como mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização e promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme os incisos III e IV do artigo 3º da nossa Lei Maior.

Ademais, em seu artigo 205, *caput*, a Constituição Federal estabelece que a educação é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Tais dispositivos mostram a importância que o nosso ordenamento jurídico confere a esse direito, o que não poderia ser diferente.

Haja vista que a proposta trata de um conselho do Poder Executivo municipal cujo objetivo é justamente concretizar estes mandamentos, além de não afrontar qualquer outro preceito ou princípio da Carga Magna, ela é materialmente constitucional. Destarte, não há óbice para a continuidade deste estudo.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>3</sup>. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.



Buscando a forma como o tema tratado no Projeto de Lei é abordado no texto constitucional, percebemos que o inciso IX do artigo 24 determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois, conforme os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna, tais entes podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a alteração da composição de um conselho no âmbito da Administração Pública local se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Sendo assim, não se verifica na propositura a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

### **2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>4</sup>, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é esse justamente o caso da proposição aqui analisada.

Afinal a nossa Lei Maior estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da

<sup>4</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.  
Palácio de Santander  
Av. Presidente Dutra, 1.000  
Plano Piloto - Anápolis - GO  
CEP: 75110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



administração federal (artigo 84, inciso II). Além disso, determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e).

Estes mandamentos aplicam-se também aos Governadores, Prefeitos e seus respectivos Secretários. Essa afirmação fica bem clara ao termos a explicação do eminent doutrinador Pedro Lenza<sup>5</sup>:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...].

Por sua vez, a Constituição do Estado de Goiás dispõe, em seu artigo 77, inciso V, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, nos incisos IV e V do seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de proposições de lei que disponham sobre organização administrativa e estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades.

Tendo em vista que o projeto foi apresentado justamente pela autoridade competente, estes dispositivos elencados foram observados. Por isso, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

#### 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar um Diploma normativo que possui justamente esse *status*.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do

<sup>5</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Chefe do Poder Executivo (artigo 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, vota-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 07 de junho de 2022.

A blue ink signature of Cleide M. Hilário de Barros.  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

A blue ink signature of Frederico Moreira Caixeta.  
Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

A large blue ink signature of Andreia Rezende de Faria.  
Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

A blue ink signature of Jakson Charles.  
JAKSON CHARLES  
Vereador